



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

cmnovas@powertechinfo.com.br

LEI N° 1561 DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

ESTABELECE NORMAS E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS, A AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 56, §7° da LOM, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei constitui o instrumento administrativo regulador do transporte individual ou coletivo de passageiros através de veículos de aluguel, no âmbito da competência do Município de Minas Novas.

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Autorização: ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual a Prefeitura Municipal nos limites de sua competência autoriza a prestação de serviço fretado e eventual de transporte rodoviário de pessoas;

II – Autorizatório: transportador rodoviário autônomo ou pessoa jurídica, proprietário do veículo de aluguel, titular da autorização para prestar serviço de que trata esta Lei;

III – Condutor: Autorizatório indicado para conduzir o veículo de aluguel, que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – Veículo de Aluguel: aquele usado para prestação de serviço de transporte de aluguel fretado e eventual, sendo automóvel o de até 8 (oito) passageiros, incluindo o condutor; microônibus o de até 20 (vinte) passageiros, conforme o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

V – “Táxi”: modalidade de serviço fretado de até 8 (oito) passageiros em veículo automóvel, conforme definição constante do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, autorizado pela Prefeitura Municipal, destinado ao deslocamento eventual de pessoas e suas bagagens, aberto ao público, em circuito aberto de grupo de pessoas;

Art. 3º - O número de autorizações para exploração de serviços de transporte de passageiros de que trata esta lei, será limitado, obedecendo a proporção de uma autorização para cada um mil (1.000) habitantes do município ou fração superior a quinhentos (500), tendo como base o censo realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

cmnovas@powertechinfo.com.br

§1º - Fica o município condicionado à concessão de novas autorizações de táxi a cada vez que o aumento da população atingir cinco mil (5.000) habitantes além daquele definido no censo anterior, observado os critérios do caput do artigo.

§2º - Para “veículos de aluguel” definido nos termos do item IV do artigo 2º, o número de autorizações será sempre de uma (01) para cada cinco (05) concedidas à modalidade “táxi”, observadas as demais determinações desta lei.

§3º - Fica proibido a concessão de autorização para cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 4º - Os veículos de que trata esta lei para registro, licenciamento e respectivo emplacamento das características comerciais, deverão estar devidamente autorizados pela prefeitura municipal, nos termos desta lei.

§ 1º - Somente será permitida uma autorização para cada Autorizatário.

§ 2º - Não será concedida a mesma espécie de Autorização ao Autorizatário Pessoa Jurídica, se um dos seus sócios ou o seu proprietário, no caso de empresa individual, já possuir licença de transporte de aluguel de passageiros no Município, ou vice-versa.

Art. 5º - O acompanhamento, controle e a fiscalização das atividades disciplinadas neste Decreto serão exercidos em conjunto ou isoladamente, respeitada a competência específica de cada qual, pela Prefeitura Municipal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Turismo e qualquer outro órgão ou entidade competente, que, para tanto, estão autorizados a celebrar acordo ou convênio, se necessário.

Art. 6º - O requerimento da autorização a que se refere o artigo 3º desta Lei, conforme modelo padronizado, será acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação;
- II – Atestado de Saúde emitido por médico do Sistema Único de Saúde;
- III – Prova de quitação do ISS – Imposto Sobre Serviço;
- IV – Certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal;
- V - Certificado de registro e licenciamento do Veículo em nome do Autorizatário ou sob arrendamento mercantil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

cmnovas@powertechinfo.com.br

-
- VI - Certificado de Vistoria do Município;
 - VII - Bilhete de “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT” do veículo;
 - VIII – Comprovante de que se encontra domiciliado e residente no Município a pelo menos 2 (dois) anos;
 - IX – Prova de quitação da Taxa de Expediente.

Art. 7º - A autorização expedida pelo Poder Público Municipal terá validade de um ano, somente podendo ser revogada pela administração se o autorizatário não atender os termos desta lei e demais legislações aplicáveis à espécie.

§1º - A revogação de que trata o caput somente se consumará após procedimento administrativo próprio.

§2º - O autorizatário terá 30 (trinta) dias após o vencimento da autorização para renová-la, vencido este prazo, decairá do direito de prioridade da renovação.

§3º - Fica garantido aos atuais autorizatários, renovação automática todos os anos, pelo período de 10 (dez) anos, desde que cumpridas as formalidades desta lei.

Art. 8º - Autorização poderá ser revogada:

I – Se o veículo não for empregado no serviço de transporte de passageiros;

II – Se não forem cumpridas as condições de segurança, higiene e conforto dos passageiros e o valor da tarifa.

III - Caso o serviço objeto da autorização não for prestado de forma efetiva pelo Autorizatário.

§1º - Por prestação de serviço de forma efetiva, entenda-se no caso do fretamento, estar o autorizatário disponível à solicitação dos usuários, e quanto ao serviço de “táxi”, o autorizatário deverá estar presente, diariamente em escala de revezamento e horário, excetuando-se os domingos e feriados.

§2º - Os locais a serem definidos pela administração pública onde serão prestados os serviços pelos autorizatários na modalidade “táxi” e “veículos de aluguel” serão diferentes, não podendo um prestar os serviços no local do outro e vice-versa.

Art. 9º - A Autorização é pessoal e intransferível.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

cmnovas@powertechinfo.com.br

Parágrafo Único – No caso de transferência do veículo, objeto da autorização, o Autorizatário deverá comprovar a aquisição de outro veículo no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da transferência daquele, sob pena de revogação da Autorização.

Art. 10º - Não será concedida ou renovada a Autorização para transporte de aluguel de passageiros em veículos fabricados há mais de 10 (dez) anos, contado este prazo da data da expedição do Alvará.

Art. 11 – Recebido o requerimento, devidamente instruído nos termos do artigo 6º desta Lei, o serviço de protocolo encaminhará o processo ao Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que emitirá laudo de vistoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – No ato do protocolo, o requerente será informado da data e horário de seu comparecimento ao Setor de Transporte para realização da vistoria, sendo que o não comparecimento no horário determinado, sem justificativa plausível, dará causa ao arquivamento do processo.

Art. 12 – Os veículos autorizados deverão ser dotados de :

I – Em se tratando de “Táxi”, de caixa luminosa externa, fixada sobre o teto, com a legenda “Táxi”.

II – adesivo a ser fixado no canto superior esquerdo do pára-brisa, contendo:

- a) o número da autorização;
- b) a data de validade da autorização;
- c) a placa do veículo;
- d) o nome do condutor;
- e) o telefone para reclamações.

III – Tabela de preços dos serviços, a ser fixada em local de fácil visibilidade pelos passageiros.

Art. 13 – A tabela de preço do serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros será estabelecida pela Prefeitura Municipal em ato próprio e seu descumprimento será motivo de cancelamento da autorização.

Art. 14 – Todo Autorizatário de veículo de aluguel deverá portar durante toda a viagem o respectivo “Alvará de Licença”, que deverá ser apresentado sempre que solicitado pelas Autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

cmnovas@powertechinfo.com.br

Art. 15 – É da responsabilidade do Autorizatório informar ao Poder Público Municipal o seu desinteresse em continuar com a Autorização para o transporte de aluguel de passageiro.

Parágrafo Único – A partir da publicação desta lei, fica prorrogado até 31 (trinta e um) de dezembro de 2007 as autorizações concedidas e não vencidas aos autorizatórios descritos no artigo 2º.


Art. 16 - Os veículos autorizados a circular como táxi poderão usar seus espaços disponíveis para publicidade comercial, atendida as peculiaridades e exigências das legislações específicas, sem prejuízo ao usuário e ao cidadão em geral.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração notificará ao Autorizatório do recolhimento da Autorização – “Alvará de Licença”.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, com parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas, 28 de agosto de 2007.


JAIRTON EDMILSON VIEIRA DE CASTRO

Presidente da Câmara Municipal